

RECURSO DE APELAÇÃO

Danilo Mingossi Fernandes ¹

RESUMO

O referente artigo estudado versa sobre Recurso de apelação aplicável pela *Lei* 13.105, de 16.03.2015, do novo Código de Processo Civil, seus princípios aplicáveis, origem, seu processo e as demais peculiaridades. O novo código de Processo civil institui com a sua correta observância e obediência podem levar a melhor aplicação da Lei e principalmente ao acesso à Justiça e à satisfação das partes. Trata-se de uma maneira simples e econômica que a justiça encontrou para dissolver conflitos complexos, da forma mais célere e eficaz.

Palavras-chave: Direito Processual Civil. Recurso de Apelação. Celeridade. Efetividade.

ABSTRACT

The article referring studied deals with appeal Appeal applicable by Law 13,105 of 16/03/2015, the new Civil Procedure Code , its applicable principles , origin, its process and other peculiarities. The new Civil Procedure Code establishes with its correct observance and obedience can lead to better implementation of the law and especially access to justice and the satisfaction of the parties. It is a simple and economical way that justice found to dissolve complex conflict, faster and more effectively.

Keywords: Civil Procedural Law. An appeal. Swiftiness. Effectiveness.

1 – INTRODUÇÃO:

É o recurso que cabe contra sentença, isto é, contra o ato que implica algumas situações previstas nos arts. 994 e 1009 do novo CPC, e que ponha fim ao processo ou à fase de conhecimento.

¹ Graduando em Direito da Faculdade de Direito “*Laudo de Camargo*” da Universidade de Ribeirão Preto – UNAERP.

Cabe contra todo tipo de sentença, seja ela de mérito ou meramente terminativa. Aquele que apela objetiva a reforma ou a anulação da sentença, por um órgão diferente, e superior, àquele que a proferiu.

Há, no entanto, em legislação especial, algumas situações específicas, em que a apelação não é o recurso cabível contra sentença. Na Lei de Execução Fiscal, contra a proferida nos embargos de pequeno valor cabem embargos infringentes. Contra a que decreta a falência não cabe apelação, mas agravo de instrumento. Em contrapartida, cabe apelação contra a decisão que aprecia o incidente de impugnação ao deferimento de justiça gratuita.

2 - DO CONCEITO DE SENTENÇA:

Constam nesses dois artigos do Novo Código de processo Civil as seguintes hipóteses de sentença:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

I - indeferir a petição inicial;

II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

V - reconhecer a existência de preempção, de litispendência ou de coisa julgada;

VI - verificar ausência de legitimidade ou de interesse processual;

VII - acolher a alegação de existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência;

VIII - homologar a desistência da ação;

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

X - nos demais casos prescritos neste Código.

§ 1o Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2o No caso do § 1o, quanto ao inciso II, as partes pagarão proporcionalmente as custas, e, quanto ao inciso III, o autor será condenado ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado.

§ 3o O juiz conhecerá de ofício da matéria constante dos incisos IV, V, VI e IX, em qualquer tempo e grau de jurisdição, enquanto não ocorrer o trânsito em julgado.

§ 4o Oferecida a contestação, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.

§ 5o A desistência da ação pode ser apresentada até a sentença.

§ 6o Oferecida a contestação, a extinção do processo por abandono da causa pelo autor depende de requerimento do réu.

§ 7o Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se.

Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

I - acolher ou rejeitar o pedido formulado na ação ou na reconvenção;

II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição;

III - homologar:

a) o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação ou na reconvenção;

b) a transação;

c) a renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção.

Parágrafo único. Ressalvada a hipótese do § 1o do art. 332, a prescrição e a decadência não serão reconhecidas sem que antes seja dada às partes oportunidade de manifestar-se.

Por questões sistemáticas, as sentenças podem ser *terminativas* ou *definitivas*. São terminativas quando põem fim ao processo, sem resolver o mérito. Correspondem aos casos de extinção previstos no art. 485. E são definitivas quando decidem parte ou a totalidade do

mérito previsto no art. 487. Com essa definição o legislador unificou a matéria recursal, sendo o recurso cabível para qualquer sentença (seja ela terminativa ou definitiva) a apelação. Com isso, o agravo de petição cabível nas sentenças terminativas foi extinto. Além deste, as “causas de alçada”, que em razão do pequeno valor da causa não admitia apelação, também não existem mais.

O Código anterior tratava da sentença como o “ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa”. Neste conceito, a finalidade da sentença se voltava exclusivamente para a extinção do processo, mesmo que não houvesse julgamento do mérito da ação, e o seu efeito, por conseguinte, era extinguir a ação, dando provimento jurisdicional às partes.

A sentença era o ato do juiz que finalizava o trâmite do processo em primeira instância, com base na doutrina de Araken de Assis, o qual foi citado no artigo *'Uma releitura da sentença civil e o 'apelo por instrumento'*:

"Sentença, então, seria o ato do juiz *vocacionado* a findar o processo (relação jurídica processual) e o procedimento no juízo monocrático."

Assim, “quando o ato colocava fim ao processo e, portanto, era qualificado de sentença, cabível era o recurso de apelação”. A sentença se distinguia da decisão interlocutória por resolver questões que encerravam o processo, enquanto a decisão interlocutória solucionava a questão incidente sem por fim ao processo. Até aqui, simples era o sistema recursal, pois bastava distinguir o efeito processual para saber qual recurso era cabível.

Com o novo conceito de sentença, surge uma problemática acerca de quais atos do juiz serão considerados sentença. A definição do que deve ser considerada sentença ou não é extremamente necessária, pois para cada ato decisório do juiz é cabível um recurso, e para que as partes possam recorrer é preciso um ponto de partida, neste caso a identificação do ato do juiz. Parte da doutrina entende que o conceito de sentença continua vinculado à idéia de termo do processo de conhecimento. Por outro lado, alguns doutrinadores respeitáveis, como Humberto Theodoro, afirmam que sentença “é tanto o ato que extingue o processo sem resolução do mérito, como o que resolve o mérito da causa”. Somos partidários dessa

corrente, pois se fosse objetivo do legislador que a sentença continuasse sendo ato terminativo do processo, ele colocaria isto no texto legal.

3 – DO CABIMENTO DA APELAÇÃO:

Os requisitos para a admissibilidade da apelação está condicionada ao preenchimento dos mesmos requisitos dos recursos em geral, e suas características fundamentais são de serem interpostos na mesma relação processual; a interposição de recurso impede ou retarda a preclusão ou coisa julgada; os recursos servem para corrigir erros de forma e conteúdo; como regra geral, não é possível inovar nos recursos; o juízo de admissibilidade somente no segundo grau de jurisdição; o acórdão proferido pelo órgão “*ad quem*”, que mantém ou reforma a sentença, a substitui havendo apenas um específico.

A apelação é dirigida ao juízo em que foi proferida a sentença, e deverá conter os respectivos itens, o nome e a qualificação das partes, os fundamentos de fato e de direito e o pedido de nova decisão.

A fundamentação deve acompanhar o recurso. Não se admite posterior aditamento, ainda que dentro do prazo. Com a apresentação, há preclusão consumativa para apresentar as razões, isto é, decorrente da prática do ato processual que não pode tomar a ser praticado.

4 – DOS EFEITOS DA APELAÇÃO

Os efeitos do recurso de Apelação são 5:

O **suspensivo**, Importante destacar o § 3º do artigo 1012 do NCPC o qual estabelece que:

3º – O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I – tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;

II – relator, se já distribuída a apelação.

Por isso, as sentenças, na maior parte das vezes, não produzem efeito logo que publicadas, senão depois de decorrido “*in albis*” o prazo para a interposição da apelação. Recebida a apelação só no efeito devolutivo, o juiz autorizará, a requerimento da parte, a extração da carta de sentença, para que se dê início à execução provisória do julgado.

O efeito **devolutivo**, atribuiu nova dimensão à devolutividade da apelação, permitindo que o tribunal aprecie o mérito, ainda que a primeira instância não o tenha feito, desde que a causa verse questões exclusivamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, que não haja necessidade de produção de outras provas.

O **regressivo**, que só existe a possibilidade de o juiz reconsiderar a sentença de indeferimento da inicial e de improcedência de plano proferidas quando o réu não tenha sido citado. As demais não podem ser reconsideradas.

O **translativo** é característico de todos os recursos (salvo os excepcionais). Não há peculiaridades do efeito translativo da apelação.

O **efeito expansivo** não há também peculiaridades no efeito expansivo da apelação.

Em princípio, no julgamento da apelação não se pode apreciar questão nova, que não havia sido suscitada no curso do processo de conhecimento.

Porém, a **possibilidade de inovar na apelação** se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao tribunal tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte. Como exemplo se pode citar o direito superveniente: se, entre a sentença e o julgamento do recurso, modificar-se a lei, cabe ao tribunal aplicar o direito vigente à época em que proferir o julgamento.

Uma outra matéria nova que pode ser alegada em apelação, ou em contrarrazões, é a prescrição. Estabelece o art. 193 do CC que ela pode ser invocada em qualquer grau de jurisdição pela parte a quem aproveita, mesmo que não tenha sido alegada anteriormente, e

desde que o juiz não a tenha reconhecido anteriormente. E, mesmo que não alegada no recurso, pode ser conhecida de ofício pelo tribunal.

5 – DA PRÁTICA DO RECURSO DE APELAÇÃO:

A apelação processada, ou seja, é interposta em primeiro grau, conforme o novo código do processo civil o juízo de admissibilidade agora é feito pelo juízo “*ad quem*”, ou seja, na 2ª instância. Recebido pelo juiz, fica determinado a intimação do adversário para que apresente as contrarrazões e o envio para o juízo de admissibilidade em 2ª instância. No prazo destas, poderá ser interposta apelação adesiva, desde que tenha havido sucumbência recíproca.

Lá, eles serão registrados, distribuídos de acordo com o respectivo regimento interno e encaminhados ao relator. Este elaborará um relatório sucinto sobre os pontos controvertidos a respeito dos quais versa o recurso.

Em seguida, os autos serão conclusos a um revisor, a quem caberá apor o seu visto e pedir dia para julgamento.

Será, então, marcado o dia para o julgamento, do qual participarão três juízes.

O relator pode negar seguimento ao recurso desde logo, quando verificar que ele é manifestadamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de tribunal superior. Em contrapartida, o relator pode, desde logo, dar provimento ao recurso, se verificar que a decisão recorrida está em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de tribunal superior.

O julgamento é colhido por maioria de votos, e será lavrado um acórdão que conterá ementa.

Vale lembrar da antiga **Teoria da causa madura**, que serve para causas que versam somente sobre questões de direito em condições de julgamento imediato. Em primeira instância, o processo foi extinto sem resolução de mérito. Nessa situação, o tribunal poderá ir

além e julgar o mérito pela primeira vez, de acordo com essa teoria. A teoria da causa madura prestigia os princípios da celeridade e da instrumentalidade sem que nenhuma das partes saia prejudicada.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com este trabalho, pudemos perceber que, com as inovações trazidas pelo Novo Código de Processo Civil, relevantes questões vieram à tona, sendo de grande importância analisá-las com cuidado para que a finalidade da lei não seja desviada. O sistema deve ser analisado como um todo, e não em partes isoladas, para que se consiga alcançar o seu objetivo. Assim, a interpretação literal de uma norma não pode, por exemplo, se sobrepor a finalidade pela qual este dispositivo foi redigido.

O elemento “tempo” é imprescindível para o Processo Civil devido à lentidão que os processos correm sem resolução do mérito. E, é exatamente por isso, que os dispositivos, que apresentam lacunas devem ser interpretados de maneira tal, que não retarde ainda mais o curso desse processo.

Desta forma, o Novo código de Processo Civil está com a finalidade de celeridade processual.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Haroldo Serrano de. *Uma releitura da sentença civil e 'apelo por instrumento'*. **Jus Navigandi**, Teresina, ano 10, n. 1111. 2016. Disponível em:

VADE MECUM, editora SARAIVA, 2016

NERY JUNIOR, Nelson e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil Comentado*. 19ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

NERY JUNIOR, Nelson. *Teoria Geral dos Recursos*. 18ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.